

## PARECER JURÍDICO

Em atendimento a solicitação do Prefeito Municipal de Inhuma/PI, o Sr. Elbert Holanda Moura, e em obediência ao Art. 72, inciso III, da Lei 14.133/2021, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação direta, pela modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, da empresa ECO RESIDUOS (ARNON SANTOS BERNARDES) - ME, inscrito no CNPJ nº 20.451.012/0001-40 para atender o seguinte objeto: "Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final dos resíduos do serviço de saúde - RSS dos grupos "A", "B" e "E" gerados no município de Inhuma -PI, em conformidade com a , Resolução RDC ANVISA Nº 222/2018."

### Relatório

A Secretaria Municipal de Saúde pretende a contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO da empresa ECO RESIDUOS (ARNON SANTOS BERNARDES) - ME para atender o seguinte objeto: "Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final dos resíduos do serviço de saúde - RSS dos grupos "A", "B" e "E" gerados no município de Inhuma -PI, em conformidade com a , Resolução RDC ANVISA Nº 222/2018."

De pronto, constato que a pretensão em tela encontra amparo jurídico no art. 75, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a possível contratada, além de reunir as condições previstas no dispositivo, também se trata de uma empresa incontestável, trazendo aos autos várias provas de seu sucesso em empreitadas similares.

### Fundamentação

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Feitas as indispensáveis considerações propedêuticas, início rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o processo de licitação é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com empresas privadas, senão vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifo nosso).

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrangidos nas ressalvas do dispositivo haverá apenas **PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO** (palavreado técnico que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não **PROCESSO DE LICITAÇÃO** (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão), pois o intuito em tela é auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e/ou realização de obras.

Noutro ponto, constatei que o proponente reúne plenas condições de vir a ser contratado de forma mais ágil por DISPENSA DE LICITAÇÃO (art. 75 da Lei 14.133/2021), pelos seguintes motivos:

A vigente legislação (inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 1º e anexo do Decreto nº 11.871/2023) prevê a possibilidade de contratação direta com Dispensa de Licitação quando o valor da despesa corresponder a até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), *litteris*:

**Art. 75.** É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

**Art. 1.** Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

“Art. 75, caput, inciso II – R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)

Além do quesito pecuniário, a empresa possui indubitável confiabilidade, o que corrobora a modalidade supracitada.

Sucessivamente, o art. 72 da Lei 14.133/2021 determina quais os elementos que devem instruir o processo de dispensa, que, no presente caso são **RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO** e **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**. Frisamos que é necessário que esteja bem claro nos autos a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço utilizado (incisos VI e VII do art. 72 desta lei).

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 92, da Lei nº 14.133/2021.

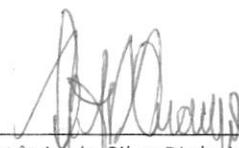
Cumpridas as peculiaridades referentes a dispensa devem ser observadas as demais exigências previstas em Lei como a regularidade fiscal, trabalhista e jurídica.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação dos serviços propostos pela empresa ECO RESIDUOS (ARNON SANTOS BERNARDES) - ME, inscrita no CNPJ nº 20.451.012/0001-40.

Retornem os autos à elevada consideração do Senhor Prefeito, para que avalie o presente parecer.

Inhuma/PI, 14 de janeiro de 2025.



Dr. Gelsimar Antônio da Silva Pinheiro de Araújo  
OAB/PI Nº 15.606  
Assessor Jurídico do Município